TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02299/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Renato Lacerda Martins
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro
Procuradores: Pedro Victor de Melo e outro
Interessada: Clair Leitão Martins Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de comprovação das publicações do relatório resumido de execução orçamentária do primeiro bimestre e dos relatórios de gestão fiscal do período – Não realização de audiências públicas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Falta de contabilização de parte da dívida fundada – Apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna – Carência de implementação de diversos procedimentos de licitação – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização de concurso público – Realização de despesas com respaldo em licitações irregulares – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Precariedade dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos – Lançamentos de dispêndios extraorçamentários insuficientemente comprovados – Contabilizações de despesas com sentenças judiciais sem comprovação – Contratação por tempo determinado de servidores efetivos – Concessões de gratificações sem critérios previamente estabelecidos em lei – Atraso no envio de informações ao instituto de previdência nacional – Registro de gastos não demonstrados com exames laboratoriais – Não disponibilização de informações e documentos demandados pelos inspetores do Tribunal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00105/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS*, relativa ao exercício financeiro de *2007*, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial